TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002594-62.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Silvana Maria Godoy Amaral e outro

Requerido: A. C. Nakahati - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 48), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 49), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelas autoras (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam satisfatoriamente a postulação vestibular.

A multa no importe de 80% do valor do contrato afigura-se como manifestamente abusiva, colocando as autoras em posição de desvantagem exagerada em face da ré sem que houvesse justificativa alguma para tanto.

A cláusula que a contempla é, portanto, nula de

pleno direito (art. 51, inc. IV, do CDC).

Diante disso, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida para que se fixe em 10% o montante devido pelas autoras à ré em virtude da desistência do contrato.

Esse patamar é razoável e nada de concreto faz supor que a ré tivesse experimentado prejuízo em nível diverso.

Como ao que consta a ré já recebeu o total de R\$ 3.000,00, haverá de devolver às autoras R\$ 2.500,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes; (2) declarar abusiva a cláusula 10ª desse instrumento, fixando a multa a cargo das autoras para com a ré em 10% do valor do contrato; (3) condenar a ré a pagar às autoras a quantia de R\$ 2.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 40.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA